



PROCESSO	1000141151/2021
PROTOCOLO	1426865/2021
INTERESSADO	I. R. S.
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT)
RELATORA	CONS. PATRICIA LOPES SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a profissional, Arq. e Urb. I R. S., inscrita no CAU sob o nº A211044 e no CPF sob o nº 281.358.810-53, não teria emitido Registros de Responsabilidade Técnica - RRTs válidos, pertinente às atividades de projeto e execução de arquitetura, estrutura, instalações elétricas, hidrossanitários e pluviais, na RUA VICENTE HENNEMANN nº 29, SÃO LEOPOLDO, RS.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 26/11/2021, a Notificação Preventiva (doc. 005), intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação (RRTs Extemporâneos de Projeto e Execução de arquitetura e atividades complementares realizadas no local, com data de início da execução e data de término do projeto anteriores à data de fiscalização) ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 21/12/2021 (doc. 009), a parte interessada apresentou manifestação em 21/12/2021 (doc. 010), alegando: *“Declaro ser responsável pelo projeto arquitetônico da Residência de 228,56m², o qual está em processo de análise na Prefeitura de São Leopoldo, registrada no CAU sob o nº 11267973. O responsável técnico pelo projeto e execução da obra dos seguintes serviços: das fundações, da estrutura de concreto armado e dos muros de contenção; é D. A. H., CREA RS101655; com ART nº11631809. Os serviços atuados pela notificação não dizem respeito à minha responsabilidade.”* Além disso, encaminhou a ART nº 11631809, de projeto e execução de fundações, estruturas de concreto e de muros de contenção, de autoria do engenheiro civil D. A. H. (doc. 011).

Em 03/01/2022, o Agente de Fiscalização do CAU/RS proferiu despacho pela manutenção da notificação preventiva, concedendo mais 10 (dez) dias corridos de prazo para regularização, justificando: *“(…) Considerando que, mesmo tendo confirmado que os projetos já estariam em aprovação na Prefeitura Municipal de São Leopoldo, o que reforça a ausência de RRTs tempestivos na data de fiscalização, a arquiteta não regularizou a obra da forma indicada na Notificação Preventiva, e ao invés de elaborar um RRT Extemporâneo, reaprazou o boleto do RRT 11267973 e realizou o seu pagamento, infringindo as definições da Resolução 91, que exige RRT Extemporâneo nestes casos, e ensejando assim a aplicação da multa prevista no art. 50 da Lei*



12.378/2010. Considerando também que ainda resta ausente a emissão de documentos de responsabilidade pela execução da arquitetura e das instalações elétricas, hidrossanitárias e pluviais, declaradas como de sua responsabilidade no RRT 11268613, sem pagamento e, portanto, não válido, e que não houve elaboração de RRT Extemporâneo de execução destas atividades pela profissional para cobrir a respectiva responsabilidade.

A profissional visualizou a mensagem com a decisão pela manutenção da notificação em 03/01/2022 (doc. 014), sendo esta considerada a data de ciência.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, p Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 31/01/2022, o Auto de Infração (doc. 015), fixando a multa no valor de R\$ 326,07 (trezentos e vinte e seis reais e sete centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 01/02/2022 (doc. 018), a parte interessada permaneceu silente.

Após findado o prazo, em 21/02/2022, a arquiteta entrou em contato com o fiscal por fone, reafirmando que não teria responsabilidade pela execução da obra, apenas pelo projeto, e que já estaria em contato com o proprietário para que apresentasse o restante da documentação. Explicou que teve problemas com COVID em seu escritório durante o prazo de regularização e, por isso, não conseguiu apresentar a defesa do auto no prazo, mas que estava providenciando o envio da mesma intempestiva e que faria o pagamento da multa para regularizar o RRT de projeto. Solicitou auxílio para realizar a negociação da multa, sendo enviado pela fiscalização do CAU um link do tutorial por WhatsApp, na mesma data (doc. 019), com confirmação de recebimento. Ainda que o prazo de defesa já estivesse vencido, o fiscal decidiu por aguardar até 25/02/2022 pelo envio da defesa intempestiva, a pedido da arquiteta e urbanista, para anexar ao presente processo antes de encaminhar à Comissão de Exercício Profissional, mas que nenhum documento foi encaminhado pela profissional, apesar de ter sido identificada a negociação da multa do auto, com emissão de boleto (doc. 020) com vencimento em 23/03/2022, ainda sem pagamento registrado.

Por fim, em 11/11/2022, através de pesquisa no site do CREA, foram juntados aos autos as ARTs nºs 11938554 e 11864542, emitidas pelo Eng. Civil D. A. H., no endereço Rua Vicente Hennemann, nº 29, São Leopoldo/RS, nas quais o profissional se responsabiliza por execução de edificações - arquitetônico e instalações hidrossanitárias e elétricas.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

É o relatório.

**VOTO FUNDAMENTADO**

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a parte autuada exerceu as atividades de Projeto arquitetônico, Projeto de estrutura de concreto, Projeto de instalações hidrossanitárias prediais, Projeto de instalações prediais de águas pluviais e Projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão, as quais estão sujeitas à emissão do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, conforme o disposto no art. 45, da Lei nº 12.378/2010, que segue:

Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica RRT.

Cabe ressaltar que, embora tenham sido emitidas pelo profissional Eng. Civil D. A. H., CREA RS101655, a ART nº 11631809, de projeto e execução de fundações, estruturas de concreto e de muros de contenção, e a ART nº 11864542, de Execução de edificações/arquitetônico, instalações hidrossanitárias e instalações elétricas em baixa tensão, a arquiteta e urbanista, responsável pelo projeto arquitetônico e atividades complementares supracitadas, ainda que, após a conclusão do projeto arquitetônico, tenha emitido e, depois de reaprazar o boleto, pago a taxa do RRT nº 11267973, não resolveu as pendências de responsabilidade, haja vista que o RRT exigido para a regularização da situação é EXTEMPORÂNEO, conforme os seguintes dispositivos da Resolução CAU/BR nº 91/2014, destacados pelo Agente de Fiscalização no despacho de manutenção da notificação preventiva:

Art. 2º O RRT deverá ser efetuado conforme as seguintes condições de tempestividade:
(Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

(...)

II - quando se tratar de **atividades dos Itens 1 e 4** (Grupos: "**Projeto**" e "Meio Ambiente e Planejamento Regional e Urbano") e das atividades 3.1, 7.8.12 e 7.8.13 (Coordenação e Compatibilização de Projetos, Projeto de Sistema de Segurança e Projeto de Proteção Contra Incêndios) do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, o RRT deverá ser efetuado **até o término da atividade ou**: (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

a) **até entrega final dos documentos técnicos, objeto do contrato, ao contratante**; (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

b) **antes de dar entrada e/ou protocolar em pessoa jurídica, pública ou privada, responsável pela análise e aprovação do projeto** e/ou documento técnico, objeto do contrato; ou (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

c) antes da publicação ou divulgação dos documentos técnicos, objeto do contrato, em elementos de comunicação dirigido ao cliente e ao público em geral; (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)



Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 326,07 (trezentos e vinte e seis reais e sete centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

(...)

IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;

Infrator: pessoa física;

Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;

Por fim, faz-se importante mencionar que a regularização da situação, após a lavratura do auto de infração, não exige a parte autuada das cominações legais; mas a exige de eventual reincidência pela continuidade da irregularidade, caso a regularização seja realizada antes de eventual segunda autuação.

CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que, até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, bem como não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000141151/2021 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a profissional, Arq. e Urb. I. R. S., inscrita no CAU sob o nº A21104-4, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização do CAU, sem ter emitido o RRT Extemporâneo devido.

Após o trânsito em julgado, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre - RS, 28 de novembro de 2022.

PATRICIA LOPES SILVA
Conselheira Relatora